

Direito Penal I

3.º Ano – Noite

Regência: Prof. Doutor Augusto Silva Dias

Colaboração: Prof. Doutor Rui Soares Pereira, Mestres António Brito Neves e Mafalda Moura Melim e Dr. Tiago Geraldo

Exame (Época Especial de Finalistas) | 2017-2018

Duração: 90 minutos

1. Dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, aprovado pelo Conselho da Revolução e ainda em vigor:

“Artigo 3.º

“A pena de prisão maior de dois a oito anos será aplicada a todos os [...] funcionários do quadro da Direcção-Geral de Segurança e das polícias políticas suas predecessoras, bem como aos professores da respectiva escola técnica, desde que existam elementos comprovativos da sua participação nas actividades repressivas fascistas.”

Apreece a constitucionalidade desta incriminação. (5 valores.)

Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: conceito material de crime e aos parâmetros de controlo da legitimidade da intervenção penal.
- Referência ao princípio constitucional da necessidade da pena (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição) e ao conceito de bem jurídico como padrão crítico da (validade da) norma penal. Ponderação sobre a possibilidade de reconhecer na incriminação um bem jurídico digno de tutela penal, apartado do concreto circunstancialismo histórico e de razões de natureza político-ideológica.
- Referência ao princípio da proibição de retroactividade (artigo 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, primeira parte, da Constituição), contrariado pelo carácter assumidamente *retroactivo* da incriminação;

2. Em Fevereiro de 2018, *Alcides*, escritor associado a movimentos de oposição e resistência ao Estado Novo, publica as suas memórias, em que admite, para surpresa e consternação dos seus leitores e admiradores, ter sido informador da Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE), antecessora da Direcção-Geral de Segurança, embora sem qualquer vínculo laboral àquela entidade. É-lhe imputável o crime previsto no artigo 3.º da Lei n.º 8/75? (4 valores.)

Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: interpretação permitida em Direito Penal; critérios e limites e fronteira com a *analogia in malam partem* (arts. 29.º/1 e 3 e 1.º/3 CP), considerando os princípios constitucionais subjacentes.
- A diferença semântica (e jurídica) entre o conceito de “funcionário” e o de “informador” à luz, entre o mais, da intencionalidade da norma penal e da essência do proibido, como critérios delimitadores da interpretação permitida em Direito Penal.

3. Instaurado inquérito, o Ministério Público apura que *Alcides*, entre os anos de 1956 e 1960, fornecera à PIDE informações comprometedoras sobre sete seus “amigos” de resistência. Por essa razão, o MP acusa *Alcides* pela prática, em concurso efectivo, de sete crimes, por referência à incriminação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 8/75. Comente esta acusação. (4 valores.)

Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: unidade *vs.* pluralidade de crimes.
- A irrelevância do número de “visados” pelas informações para o tipo legal em apreço; a unidade típica de acção pressuposta na incriminação, abarcando globalmente e em termos uniformes o desvalor de cada conduta específica, de acordo com critérios normativo-sociais ou de sentidos social do ilícito.
- Conclusão no sentido de que a acusação do Ministério Público, ao imputar uma pluralidade de crimes, viola o princípio *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5, da Constituição), na sua vertente material, de proibição de dupla valoração do mesmo facto para efeitos punitivos.

4. Em Setembro de 2018, as memórias de *Alcides* são publicadas na Alemanha e recebidas pela crítica local com reiteradas acusações de plágio, por confronto com a autobiografia de um conhecido e nobelizado autor germânico. Iniciado o processo, as autoridades alemãs emitem mandado de detenção, pedindo a Portugal a entrega de *Alcides* para ser julgado pelo crime de contrafacção, punido na Alemanha com pena de prisão até três anos (tal como sucede em Portugal). Deve Portugal cumprir o mandado? A resposta mantém-se na eventualidade de o crime em causa ter sido amnistiado em Portugal em Maio de 2017? (5 valores.)

Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: verificação dos requisitos necessários ao abrigo do regime jurídico do mandado de detenção europeu (Lei n.º 65/2003).
- Está preenchido o requisito da dupla incriminação (artigo 2.º, n.º 1, Lei n.º 65/2003), ainda que o crime em causa dispensasse a verificação desse requisito (artigo 2.º, n.º 2, alínea x), do citado diploma). Sendo o crime de contrafacção também punido em Portugal, só poderia admitir-se como eventual causa de recusa (facultativa) a existência de procedimento penal contra Alcides, em Portugal, pelos mesmos factos (artigo 12.º/1, alínea c), do citado diploma). Em todo o caso, sendo o crime em apreço amnistiado em Portugal, ficaria inviabilizada a entrega de Alcides, por tratar-se de causa obrigatória de recusa de cumprimento do mandado (artigo 11.º, alínea a), do citado diploma)

Ponderação global: 2 valores.